



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016  
(Do Sr. Major Olimpio)**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, com medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal alterando a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal com medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A atualização monetária calculada pela variação, positiva ou negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou o índice que vier a substituí-lo como índice oficial da inflação brasileira adotado pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil, será o único encargo financeiro que incidirá sobre os valores financiados, refinanciados ou emprestados pela União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo SF/15084.74600-85 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

*Parágrafo único.* É vedada a utilização, a qualquer título, de quaisquer outros índices ou taxas bem como a cobrança de juros, sobre os valores de que trata esta Lei.” (NR)

**Art. 3º** As disposições desta Lei também se aplicam aos contratos que eventualmente tenham sido quitados.

**Art. 4º** Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão aplicados retroativamente à data de assinatura dos contratos, devendo a União refazer os cálculos, inclusive dos contratos já quitados, e apresentar, para fins de conferência, às Unidades da Federação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, os valores dos novos saldos

devedores, das novas mensalidades, dos prazos restantes para a quitação total da dívida e dos eventuais saldos credores.

**Art. 5º** A União quitará, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, eventuais saldos credores que as Unidades da Federação venham a ter em decorrência da nova forma de cálculo prevista nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revoga-se o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 24 de novembro de 2014, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto visa corrigir uma injustiça histórica praticada contra a Federação Brasileira, propondo um termo aditivo aos contratos assinados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público na Atividade Bancária SF/15084.74600-85 tendo em vista que estes programas foram medidas econômicas que se tornaram necessárias para evitar que a crítica situação das Unidades Federativas pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

À época o Governo Federal havia implementado importantes medidas econômicas, como a edição do Plano Real e a adoção de altíssimas taxas de juros básicas; estas medidas provocaram a instabilidade financeira dos Estados pela eliminação das receitas inflacionárias (efeito do Plano Real) e pelo aumento explosivo das suas dívidas mobiliárias (efeito da política de taxas básicas); esta situação levou muitos Estados à beira da insolvência, o que colocava em risco as próprias medidas econômicas implementadas pelo Governo Federal, principalmente o Plano Real; como o Governo Federal precisava defender a sua política econômica, a solução do problema dos Estados era imprescindível; esta solução veio em forma de oferecimento do empréstimo; como a situação era de urgência e os Estados não vislumbravam alternativas tiveram que aceitar a solução oferecida, mesmo sabendo que ela somente amenizaria momentaneamente as suas debilidades financeiras, para as quais não tinham concorrido; celebrados os contratos, o Governo Federal teve sua política econômica preservada; e o empréstimo não resolveu a debilidade financeira dos Estados Federados que além de permanecer até hoje trouxe um sério agravante, que é a exagerada dependência do Governo Federal.

Ocorre ainda, que apesar de ser uma necessária medida econômica, os empréstimos não tiveram o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pelo Governo Federal e que são exemplos:

a) anistia das dívidas dos seguintes países: Congo-Brazzaville, Sudão, Gabão, Guiné Equatorial, Tanzânia e Zâmbia;

b) a concessão de anistias tributárias, onde se anulam créditos fiscais constituídos;

c) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com expressivas vantagens financeiras para o devedor;

d) as altas taxas de juros, onde se transfere, via dívida pública federal, vultosas rendas para os investidores financeiros;

e) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos; e

f) as renúncias fiscais, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia.

Desta forma, é inconteste que a precária situação dos Estados decorreu de medidas implementadas pelo Governo Federal.

Todo esse quadro está claramente reconhecido pelo Governo Federal na afirmação constante da Prestação de Contas Presidencial dos anos de 2008 a 2014 encaminhadas ao SF/15084.74600-85 Congresso Nacional, que diz:

**“Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.”**

Como os programas foram medidas econômicas do Governo Federal imprescindíveis, obrigatórias e urgentes, não faz nenhum sentido que, no período 1999 a 2014, enquanto que o menor valor cobrado pelo Governo Federal, o IGP/DI acrescido de 6,17% de juros a.a., teve uma variação de 876%, a) a variação do IGP/DI – sem juros – foi de 275%; b) a inflação medida pelo IPCA foi de 178%; e c) o rendimento da caderneta de poupança foi de 252%.

A dependência decorrente destes empréstimos somada ao fato de o Governo Federal arrecadar grande parte da renda nacional está ferindo de morte a Federação Brasileira e, por vias transversas, está burlando o dispositivo constitucional que estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

A mudança que se assegura no âmbito do projeto de lei ora proposto é a readequação das condições de remuneração dos refinanciamentos concedidos pelo Tesouro Nacional aos Estados e Municípios, que adotaram um indexador (IGP-DI) e uma taxa de juros (de até 9% ao ano) incompatíveis com as mudanças macroeconômicas seguintes à época da rolagem e que vieram por se revelar abusivas, com graves prejuízos para as finanças estaduais e municipais.

A melhor prova disso é que o Tesouro Nacional concede financiamentos ao setor privado, ainda que indiretamente através de bancos federais, com taxas de juros de até 3,5% ao ano, sem correção (no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI).

Não há justificativa jurídica, econômica, política ou social para que o Tesouro Nacional cobre uma taxa de juros superior àquela nas dívidas contraídas por outros entes públicos. Isto sem considerar que a taxa básica de juros (a SELIC) pode vir a ser reduzida para uma taxa superior àquela dos contratos de rolagem, que ainda é acrescida da variação do IGP.

Para restabelecer o equilíbrio dos contratos de rolagem este projeto promove mudanças pontuais.

Propõe-se, ademais, que a correção monetária seja recalculada, adotando o IPCA (divulgado pelo IBGE) no lugar do IGP (pela FGV), retroagindo à data da assinatura de cada contrato. Tal substituição é uma possibilidade já prevista na legislação que autorizou a rolagem – na Lei nº 9.496 de 1997, o inciso II do art.3º definiu atualização monetária pelo IGP “ ... ou outro índice que vier a substituí-lo”, sem vincular tal substituição a extinção do IGP.

Este projeto determina que os saldos devedores sejam recalculados pelo novo índice de preços até a data em que entrar em vigor esta lei, quando a atualização monetária será extinta uma vez que, para o futuro, a opção será aplicar apenas uma taxa de juros nominal fixa.

A partir da promulgação da lei, nos termos desta proposição, serão adotados juros fixos, sem atualização monetária, mesmo tratamento dispensado pelo Tesouro Nacional a bancos e empresas em operações de empréstimo. Assim, aplicar-se-á, mensalmente, sobre o saldo devedor, uma taxa de juros fixa de 3% ao ano, a partir do mês em que entrar em vigor esta lei.

É importante realçar que este projeto não afeta o endividamento do setor público como um todo. A proposta alcança apenas as relações intergovernamentais de modo a readequar a posição patrimonial das três esferas de governo – ao reduzir o passivo de governos estaduais e municipais e, ao mesmo tempo e no mesmo valor, ao diminuir também o ativo do governo federal. Portanto, essa alteração em nada afetará o montante da dívida líquida do setor público, medida que se usa para fixar a meta fiscal do País, porque nenhum real a mais será devido pelo setor público ao sistema bancário, ao mercado financeiro ou ao setor privado.

Ressalto que Grande parte da dívida dos Estados e Municípios tem a União como credora, notadamente os contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O projeto tem um impacto extraordinário nas finanças dos Estados e Municípios, pois liberaria boa parte das receitas atualmente comprometidas com encargos financeiros para aplicá-la na ampliação dos serviços públicos demandados pela população. Em termos do impacto imediato sobre a dívida líquida do setor público, não faria diferença, pois a redução dos créditos e dos juros recebidos pela União seria compensada pela redução do passivo e dos juros devidos pelos entes subnacionais.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

**MAJOR OLIMPIO**  
**Deputado Federal**  
**SD-SP**